

REGULAMENTO DO CONSELHO (UE) 2016/1104 DE 24 DE JUNHO DE 2016

Regulamento de execução da cooperação reforçada em matéria de competência judiciária, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria de consequências patrimoniais das parcerias registadas

INTRODUÇÃO

Os casais internacionais representam agora vários milhões de pessoas no espaço judiciário europeu. A vida destes casais é marcada por todos os acontecimentos legais que um casal nacional poderia atravessar e a sua situação particular não deve gerar insegurança jurídica adicional. A fim de evitar tal incerteza, as instituições europeias adoptaram vários instrumentos legislativos, tratando em particular de questões de lei aplicável, jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças.

Isto é particularmente verdade para os textos relativos às obrigações alimentares, sucessões e regimes matrimoniais.

O Regulamento 2016/1104 dá seguimento a estes textos a fim de continuar o trabalho de unificação do direito internacional privado da família na Europa e de ter em conta o tema das parcerias civis.

É neste contexto que as dificuldades ligadas ao debate sobre os sindicatos do mesmo sexo levaram alguns Estados a pôr de lado a aplicação do Regulamento.

Assim, o termo "Estado-Membro" deve ser entendido como significando os Estados que concordaram em estar vinculados pelo Regulamento 2016/1104 nos seguintes desenvolvimentos.

Embora o espírito deste regulamento seja inovador em certos aspectos, é conservador na sua estrutura e retoma, sucessivamente, os itens do regulamento sucessório, entandomuito próximo na sua estrutura do Regulamento 2016/1103 sobre regimes matrimoniais. Trata, assim, sucessivamente de questões de jurisdição, lei aplicável e reconhecimento e execução de decisões.

AS REGRAS DE JURISDIÇÃO

Como observação introdutória, e em termos do âmbito a reter, deve recordar-se que este instrumento europeu aplica-se aos parceiros cuja união tenha sido celebrada desde 29 de Janeiro de 2019.

Aplica-se igualmente aos processos iniciados desde essa data.

Finalmente, no que respeita à aplicação no tempo, o texto aplica-se às decisões proferidas nessa data ou posteriormente, se o tribunal que proferiu a decisão tiver sido competente nos termos das disposições do presente regulamento.

O presente regulamento define o seu âmbito de aplicação, estabelecendo o seu perímetro tanto positivamente, explicando termos recorrentes, como negativamente, excluindo certas áreas.

Com efeito, aplica-se aos efeitos patrimoniais das pessoas vinculadas por uma parceria registada, cujos termos são definidos no artigo 3º, excluindo classicamente as questões fiscais, aduaneiras e administrativas. Além disso, as questões de capacidade pessoal ou obrigações alimentares e sucessórias, por exemplo, estão excluídas, uma vez que são tratadas por outros instrumentos.

Além disso, é evidente que o Regulamento 2016/1104, tal como o Regulamento 2016/1103, só se aplica quando existe um elemento estrangeiro. Ao ler o texto, este elemento estrangeiro pode ser passado, presente ou futuro.

A questão pode ser delicada se a nacionalidade dos cônjuges não se encontra no Estado onde se encontram os seus bens, ou se a residência habitual dos cônjuges se situa num Estado diferente daquele onde a parceria foi registada.

Uma vez definido o âmbito de aplicação, as regras de jurisdição podem ser estabelecidas. Tal como outros instrumentos europeus, estes são estritamente hierárquicos e o tribunal a que se recorre deve proceder à sua eliminação para determinar se tem jurisdição.

O princípio é a concentração da jurisdição por razões óbvias de simplicidade. De facto, o tribunal terá jurisdição para decidir sobre todas as questões. No entanto, existem excepções e a jurisdição será limitada a certas questões ou bens.

A competência do juiz da sucessão: se um juiz tem de decidir sobre a sucessão de um dos sócios, então será competente para decidir sobre questões relacionadas com os efeitos patrimoniais da parceria. A mesma solução é aplicada ao regime matrimonial dos cônjuges casados.

A competência do juiz para a dissolução ou anulação da parceria: também aqui, a concentração é necessária, mas isto está condicionado à vontade dos parceiros

Tal como anteriormente, a questão da anulação ou dissolução da sociedade de pessoas deve já estar efectivamente em tribunal e deve haver uma ligação entre essa dissolução ou anulação e a questão dos efeitos patrimoniais da sociedade de pessoas.

Para além destes dois casos, o Regulamento prevê regras de jurisdição hierárquicas e subsidiárias, uma vez que se aplicam na ausência de jurisdição com base no critério anterior. Encontram-se sucessivamente critérios sobre a residência habitual, depois a nacionalidade e o Estado em que a parceria foi registada.

O artigo 7 do Regulamento deixa espaço para a vontade dos parceiros através do mecanismo de escolha do tribunal, excepto nos casos acima mencionados de recurso prévio ao juiz da sucessão ou de anulação ou dissolução. Além disso, a escolha do tribunal é enquadrada em termos da jurisdição que pode ser escolhida pelos parceiros e do formalismo que envolve esta escolha.

A alternativa será entre a jurisdição do Estado sob cuja lei foi criada a parceria, por um lado, e, por outro lado, a jurisdição do Estado cuja lei é aplicável de acordo com a escolha da lei disponível para os parceiros nos termos do Artigo 22, que discutiremos a seguir.

Finalmente, outras regras jurisdicionais podem ser mencionadas.

A primeira é a aparição voluntária de um dos parceiros, desde que essa aparição não esteja apenas relacionada com o desafio à jurisdição.

A competência de substituição prevista no artigo 9º também é digna de nota, uma vez que pode ser de particular importância neste caso particular de parceria. De facto, alguns dos Estados vinculados por este Regulamento não reconhecem as parcerias entre pessoas do mesmo sexo. Os tribunais destes Estados devem, portanto, ser excluídos em caso de litígio.

Em qualquer caso, um tribunal sem jurisdição terá de o declarar ex officio.

A LEI APLICÁVEL

Também aqui há espaço para a vontade dos parceiros, uma vez que podem escolher a lei aplicável e podem também decidir alterá-la. Esta escolha está no entanto sujeita a restrições.

O artigo 22 contém os critérios de residência habitual, nacionalidade e o local onde a parceria foi registada.

A escolha da lei pode ser feita em qualquer altura, mas não tem efeito retroactivo.

O formalismo é ditado pelo regulamento, mas a isto podem ser acrescentadas especificidades de cada Estado.

Se os parceiros não tiverem feito uma escolha de lei, o Regulamento prevê que apenas a lei do Estado de registo da parceria será aplicável.

É de notar que o Regulamento da Parceria é muito diferente do Regulamento da Propriedade Matrimonial.

Excepcionalmente, nos termos do Regulamento e a pedido de um dos parceiros, o tribunal competente pode decidir que outra lei será aplicável, e sob certas condições que o parceiro requerente terá de cumprir cumulativamente.

A lei aplicável abrangerá uma lista não exaustiva de assuntos estabelecidos no Regulamento.

No que diz respeito a terceiros (artigo 28º), esta lei será eficaz se eles a tiverem ou deverem ter tido conhecimento dela, tomando as devidas precauções. O Regulamento continua a especificar os casos em que se considera que terceiros têm conhecimento da lei aplicável. Trata-se de casos em que a lei é a do Estado em que existe um acordo entre o terceiro e um dos parceiros, a do Estado em que têm a sua residência habitual, ou a do Estado em que se situa o bem imóvel em questão.

Além disso, e classicamente, a noção de ordem pública e ordem pública é abordada, permitindo ao tribunal pôr de lado, se necessário, uma disposição que a contrariaria.

RECONHECIMENTO E APLICABILIDADE

Os Estados-Membros vinculados por este regulamento reconhecem-no e aceitam-no.

No entanto, a autoridade que será obrigada a executar a sua decisão terá de assegurar que a decisão seja executada num Estado vinculado pelo Regulamento. Caso contrário, serão aplicáveis quaisquer convenções bilaterais entre o Estado de origem e o Estado de execução.

O reconhecimento está em princípio implícito, mas há casos de não-reconhecimento. Estes são casos de irreconciliabilidade com outra decisão e com a política pública. Uma decisão proferida à revelia é também motivo de não reconhecimento se a petição de citação ou o documento que institui o processo não foi entregue a tempo de o arguido se defender.

É de notar que o Regulamento prevê expressamente que a revisão da competência do tribunal não pode constituir um motivo de não reconhecimento, uma vez que esta revisão da competência é efectuada pelo tribunal onde foi intentada a acção.

O registo do tribunal de origem será solicitado pela parte requerente a emitir o formulário que certifica a executoriedade da decisão. A decisão, traduzida na língua do Estado de execução, juntamente com esta certidão, será depositada no registo do tribunal do Estado de execução, para que este último possa estabelecer a sua executoriedade.

Se a decisão for um acto notarial, a certidão é emitida pelo notário e o pedido de declaração de executoriedade é apresentado à Câmara dos Notários

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1990>

CONCLUSÃO

O Regulamento 2016/1104 é mais uma conquista no que diz respeito à normalização das regras do direito internacional privado da família e reflecte a evolução das atitudes e do direito. No entanto, é lamentável que este instrumento não seja vinculativo para todos os Estados-Membros da UE, o que pode conduzir a futuros conflitos de leis. (Estados vinculados e não vinculados com ou sem uma convenção bilateral).

Note-se, no entanto, que este regulamento só será aplicável na ausência de um acordo entre os parceiros.